

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU

Promulgada dia 30 de maio 1990.



CMNI

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU

O lugar do povo é aqui 📍

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

EMENDA À LEI ORGÂNICA



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Nova Iguaçu

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 039 DE 09 DE MAIO DE 2019

Estabelece em 11 (onze) o número de vereadores da Câmara Municipal de Nova Iguaçu

Autor: Vereador Fábio José de Freitas Santos – FABINHO MARINGÁ

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU/RJ, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, APROVOU E A MESA DIRETORA, DE ACORDO COM O ART. 62, INCISO IV D LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, PROMULGA A SEGUINTE EMENDA:

Art. 1º O § 2º do artigo 34 da Lei Orgânica do Município de Nova Iguaçu passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 34.

§ 2º A Câmara Municipal de Nova Iguaçu será composta de 11 (onze) vereadores, procedendo-se cada eleição aos ajustes necessários, de forma que o quantitativo não exceda o número máximo estabelecido na Constituição Federal em face da população do Município no ano anterior a eleição, fornecida, ainda que por projeção, por órgão oficial.

Art. 2º Esta emenda à Lei Orgânica Municipal entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir da legislatura 2021-2024.

Câmara Municipal de Nova Iguaçu, 09 de maio de 2019.

FELIPE RANGEL GARCIA
Presidente

MAURÍCIO MORAIS LOPES
1º Vice-Presidente

FÁBIO DE FREITAS SANTOS
1º Secretário

RENATO GOMES CORRÊA
2º Vice-Presidente

CARLOS ALBERTO RIBEIRO DA SILVA
2º Secretário

ROGÉRIO BASTOS REIS
3º Vice-Presidente

AGUINALDO BARBOZA PEIXOTO
3º Secretário

Publicado em 11.05.2019 – HORA H



Estado do Rio de Janeiro Câmara Municipal de Nova Iguaçu

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 040 DE 04 DE OUTUBRO DE 2019

Inclui no Art. 177 da Lei Orgânica do Município de Nova Iguaçu, para fins de tombamento, o imóvel situado na rua Bernardino de Mello, 2085, Centro, Nova Iguaçu.

Autor: Vereador Carlos Alberto Curi Chambarelli – CARLÃO CHAMBARELLI

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU/RJ, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, APROVOU E A MESA DIRETORA, DE ACORDO COM O ART. 62, INCISO IV DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, PROMULGA A SEGUINTE EMENDA:

Art. Fica tombado como Patrimônio Histórico, o imóvel situado na Rua Coronel Bernardino de Mello, 2085, Centro, Nova Iguaçu, Cep. 26255.140, onde funciona atualmente a Cruz Vermelha Brasileira – Filial Nova Iguaçu/RJ

Parágrafo único. Inclui no art. 177 da Lei Orgânica do Município de Nova Iguaçu o referido imóvel de que trata o caput.

Art. 2º Esta emenda à Lei Orgânica Municipal passa a vigorar na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Nova Iguaçu, 04 de outubro de 2019.

FELIPE RANGEL GARCIA
Presidente

MAURÍCIO MORAIS LOPES
1º Vice-Presidente

FÁBIO DE FREITAS SANTOS
1º Secretário

RENATO GOMES CORRÊA
2º Vice-Presidente

CARLOS ALBERTO RIBEIRO DA SILVA
2º Secretário

ROGÉRIO BASTOS REIS
3º Vice-Presidente

AGUINALDO BARBOZA PEIXOTO
3º Secretário

Publicado em 17.10.2019 – HORA H



Estado do Rio de Janeiro Câmara Municipal de Nova Iguaçu

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 041 DE 06 DE DEZEMBRO DE 2019

Acrescenta-se ao Art. 177 da Lei Orgânica do Município as atividades do Colégio Leopoldo tombando-as como Patrimônio Cultural Municipal.

Autor: Vereador Carlos Alberto Curi Chambarelli – CARLÃO CHAMBARELLI

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU/RJ, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, APROVOU E A MESA DIRETORA, DE ACORDO COM O ART. 62, INCISO IV DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, PROMULGA A SEGUINTE EMENDA:

Art. 1º Acrescenta ao artigo 177, da Lei Orgânica Municipal de Nova Iguaçu, as atividades do Colégio Leopoldo tombando-as definitivamente como Patrimônio Cultural Municipal.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Nova Iguaçu, 06 de dezembro de 2019.

FELIPE RANGEL GARCIA
Presidente

MAURÍCIO MORAIS LOPES
1º Vice-Presidente

RENATO GOMES CORRÊA
2º Vice-Presidente

ROGÉRIO BASTOS REIS
3º Vice-Presidente

FÁBIO DE FREITAS SANTOS
1º Secretário

CARLOS ALBERTO RIBEIRO DA SILVA
2º Secretário

AGUINALDO BARBOZA PEIXOTO
3º Secretário



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Nova Iguaçu

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 042 DE 21 DE DEZEMBRO DE 2022

Altera dispositivo da Lei Orgânica do Município de Nova Iguaçu, estabelecendo normas relativas ao regime próprio de previdência social e do regime de previdência complementar dos servidores públicos municipais e seus dependentes e da outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU/RJ, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, APROVOU E A MESA DIRETORA, DE ACORDO COM O ART. 62, INCISO IV DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, PROMULGA A SEGUINTE EMENDA:

Art. 1º. O Art. 21 da Lei Orgânica do Município de Nova Iguaçu passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 21. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos do Município de Nova Iguaçu terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do Município, por meio de seus órgãos e entidades da administração direta e indireta, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, na forma de Lei Complementar específica.

§ 1º. O servidor abrangido pelo regime próprio de previdência social será aposentado:

I - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, na forma de lei complementar de que trata o caput deste artigo;

II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, em conformidade com a legislação federal pertinente;

III - aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, observados o tempo de contribuição mínimo, forma de cálculo do benefício e os demais requisitos estabelecidos em Lei Complementar.

§ 2º. O valor dos benefícios de aposentadoria e pensão devidos pelo Regime Próprio de Previdência Social – RPPS aos servidores públicos titulares de cargos efetivos, incluídas suas autarquias e fundações, que ingressarem no serviço público do Município de Nova Iguaçu a partir da data de início da vigência do Regime de Previdência Complementar, não poderá superar o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

§ 3º. Os critérios e regras para cálculo e concessão dos benefícios previdenciários de aposentadoria e pensão por morte, vedada a concessão de qualquer outro tipo de benefício previdenciário pelo regime próprio, assim como a idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores com deficiência, previamente submetidos à avaliação biopsicossocial realizada pela junta médica oficial do Município, serão regulamentados em Lei Complementar Específica.

§ 4º. São objetos de regulamentação na Lei Complementar Específica a idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação.

§ 5º. Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma do art. 37, XVI da Constituição Federal, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta de regime próprio de previdência social, aplicando-se, subsidiariamente às normas locais relativas ao RPPS, outras vedações, regras e condições para a acumulação de benefícios previdenciários estabelecidas no Regime Geral de Previdência Social.

§ 6º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei municipal.

§ 7º O Regime de Previdência Complementar instituído pela Lei nº 4.970 de 09 de novembro de 2021, para os servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, observará o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social para o valor das aposentadorias e das pensões em regime próprio de previdência social, observará estritamente as determinações e prerrogativas estabelecidas nos §§ 14 a 16 do art. 40 e art. 202 da Constituição Federal, bem com as disposições trazidas pela legislação federal relativas ao funcionamento de regimes de previdência complementar pelos órgãos e entidades da administração pública.

§ 8º O regime de previdência complementar oferecerá plano de benefícios somente na modalidade contribuição definida, observará o disposto no art. 202 da Constituição Federal e será efetivado por intermédio de entidade fechada de previdência complementar ou de entidade aberta de previdência complementar.

§ 9º. O Regime de Previdência Complementar instituído em complemento ao regime próprio será de caráter obrigatório aos servidores que ingressarem junto ao serviço público após a data de publicação do ato que promove a sua implantação e facultativo aos demais servidores, nos termos do § 16 do art. 40 da Constituição Federal.

§ 10. Aos servidores efetivos que ingressarem no serviço público municipal até a data da publicação do ato de instituição do regime de previdência complementar municipal, ficam assegurados o direito às concessões de aposentadorias e pensões calculadas sobre os valores máximos dos salários

de contribuições, ainda que tais valores sejam superiores àqueles definidos ao Regime Geral da Previdência, segundos os critérios e normas estabelecidas pela legislação em vigência na data do requerimento.

§ 11. Lei Municipal não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

Art. 2º. Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Nova Iguaçu, 21 de dezembro de 2022.

EDUARDO REINA GOMES DE OLIVEIRA
Presidente

CARLOS ALBERTO RIBEIRO DA SILVA
1º Vice-Presidente

VAGNER MATEUS DOS SANTOS
2º Vice-Presidente

JEFERSON RAMOS DOS SANTOS
3º Vice-Presidente

FELIPE RANGEL GARCIA
1º Secretário

ALEXANDRE ROCHA DE AZEREDO
2º Secretário

CLAUDIO VALDEMIR DE O. MARQUES
3º Secretário

Publicado em 22.12.2022 – HORA H